



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
(Orçamento de Estado para 2021)

Dedução ao IRS dos Valores Suportados com a Aquisição de Equipamentos Informáticos para
Estudantes

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a:

“Artigo 220º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 18.º, 29.º, 43.º, 47.º, 51.º, 78º-D e 78.º-F do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78º-D

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]
9. [...]
10. [...]
11. [...]
12. [Novo] Independentemente do limite previsto no n.º 1, é ainda dedutível 50 % do valor despendido com a aquisição de computadores, tablets e impressoras de uso pessoal,



incluindo software e aparelhos de terminal, com o limite de (euro) 250 por cada membro do agregado familiar menor de 23 anos que frequente um nível de ensino, desde que não lhe seja aplicável a taxa correspondente ao último escalão previsto no artigo 68º.»”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

“Artigo 220º-A

Medida transitória no âmbito das deduções

O n.º 12 do artigo 78º-D é aplicável aos equipamentos adquiridos a partir de 1 de janeiro de 2020.”

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota justificativa:

- As medidas impostas pelo Estado de contenção da pandemia determinaram uma redefinição dos processos e do modelo educativo em todos os níveis de ensino, o que implicou a alteração significativa das rotinas das famílias, especialmente das que têm estudantes a cargo.
- O encerramento das escolas no ano letivo anterior e a ameaça de novos encerramentos, bem como as medidas de isolamento profilático impostas a muitos alunos e professores determinaram, e determinam, um recurso generalizado ao ensino à distância que, sendo sempre um mal menor, só poderá garantir a verdadeira universalidade do ensino se dotar todos os alunos dos meios necessários a esta modalidade.
- O CDS há muito vem chamando a atenção para a circunstância de muitas famílias não disporem de computadores ou tablets ou ligações à internet que permitam aos seus estudantes acompanhar, em condições de igualdade, o ensino virtual. O Governo, tendo começado por recusar a proposta do CDS de atribuição de um vale tecnológico, acabou por prometer a entrega de um computador por aluno e, chegados a novembro, a promessa continua por se concretizar.



- Muitas famílias viram-se – e vêem-se – na obrigação de adquirir equipamentos informáticos que façam face às exigências do novo modelo escolar. Simultaneamente, o teletrabalho passou também a ser uma realidade para muitos pais, o que, em muitos casos, obrigou à aquisição de novos equipamentos informáticos para complementar aqueles que já existiam no agregado familiar. O acréscimo das despesas das famílias com estes bens foi, por isso, acentuado e, em muitos casos, essa despesa representou um enorme sacrifício
- Cabe, portanto, ao Estado reconhecer-lhes o esforço financeiro, logístico e, inclusive, familiar, para se adaptar às exigências na formação dos seus filhos. Esse reconhecimento não pode deixar de ter lugar, especialmente quando a promessa do Governo não foi cumprida. Propõe-se, por isso, que os encargos com equipamentos informáticos dos agregados com estudantes matriculados em qualquer nível de ensino possam ser deduzidos à coleta do IRS, enquanto despesas de educação, em 50% do seu valor e até um máximo de 250€ por membro do agregado, independentemente de se encontrar já esgotado o limite máximo previsto para aquelas deduções. De modo a contemplar os equipamentos adquiridos durante o período em que vigorou o encerramento total das escolas, a alteração ao Código do IRS deve vigorar desde 1 de janeiro de 2020.